



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.123 - MG (2014/0046288-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RODRIGO REGHIN DOMENEGHETTI
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SALOMÉ
AGRAVADO : LECTÍCIO LUIZ BUENO LYCARIÃO
AGRAVADO : LYCARIÃO DE PAULA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FUED JOSÉ FERES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inexiste violação do artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC, sem razão o recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

3. O Tribunal local decidiu pela ausência dos requisitos legais ensejadores da reparação civil pleiteada na demanda, baseado na análise do conjunto probatório acostado aos autos, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.123 - MG (2014/0046288-7)

AGRAVANTE : RODRIGO REGHIN DOMENEGHETTI
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES SALOMÉ
AGRAVADO : LECTÍCIO LUIZ BUENO LYCARIÃO
AGRAVADO : LYCARIÃO DE PAULA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FUED JOSÉ FERES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO REGHIN DOMENEGHETTI contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 388-390, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa conta com o seguinte teor (fl. 304, e-STJ):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS

Havendo fatos controvertidos nos autos, deve-se oportunizar a parte à apresentação de documentos para a elucidação da matéria, o que pode ser determinado, inclusive, de ofício, nos termos do art. 130, do CPC.

No processo, cada parte deve arcar com o ônus de provar suas alegações, cabendo ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito por ele pleiteado e ao réu a existência de fato Impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não se desincumbindo deste ônus, a parte não confere ao juízo os elementos suficientes para formar sua convicção. Como o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, deve ser julgado improcedente o pedido que não esteja lastreado em conjunto probatório satisfatório.

Agravo Retido Conhecido e Rejeitado, Recurso Não Provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 338-346, e-STJ), o recorrente aponta, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, e também, no mérito, dos arts. 131 e 331, ambos do CPC.

Sustentou, em síntese, que o acórdão em testilha apresenta-se omissivo, bem como requer o reconhecimento da obrigação de indenizar dos recorridos pelos danos causados ao recorrente, tendo em vista que, efetivamente, produziu prova nesse sentido, sendo que tal pleito somente não foi acolhido pela Corte local em razão da equivocada análise da prova pericial juntada à presente demanda.

Sem contrarrazões (fl. 2349, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo nobre por conta da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o agravo (fls. 367-379, e-STJ), no qual o agravante busca o destrancamento da insurgência recursal.

Sem contraminuta (fl. 381, e-STJ).

Julgando monocraticamente, este relator negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC; b) ausência de afronta ao art. 131 do CPC; e c) aplicação da Súmula 7/STJ.

Irresignado, o insurgente apresenta agravo regimental (fls. 393-403, e-STJ), buscando, em síntese, a superação dos óbices acima apontados, como também requerendo uma reavaliação da prova dos autos no sentido de ter o seu pleito indenizatório acolhido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.123 - MG (2014/0046288-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Inexiste violação do artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pelo insurgente.

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC, sem razão o recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

3. O Tribunal local decidiu pela ausência dos requisitos legais ensejadores da reparação civil pleiteada na demanda, baseado na análise do conjunto probatório acostado aos autos, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser acolhido ante a necessidade de derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, motivo pelo qual incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no que se refere à apontada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC, sem razão o recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. Ou seja, o julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITOS AUTORAIS. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 131, 514 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODAS AS QUESTÕES ATINENTES À LIDE E DECIDIU COM APOIO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não existe violação ao artigo 535, I e II, do CPC, pelo acórdão que, no exame da controvérsia posta nos autos, apresenta os fundamentos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, sendo certo que o magistrado não precisa decidir a lide à luz dos preceitos legais indicados pela parte.

2. Ao julgador cabe a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos que lhes são dirigidos, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário, devendo decidir de acordo com o seu convencimento, determinando a produção das que achar necessárias e indeferindo as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa. (AgRg no Ag 1376843/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

3. No mérito, o Tribunal local decidiu pela ausência dos requisitos legais ensejadores da reparação civil pleiteada na demanda, baseado na análise do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório acostado aos autos, consoante as seguintes razões decisórias a seguir expostas (fls. 260-261, e-STJ):

Não obstante os argumentos do autor, entendo que não restaram configurados os requisitos legais para a responsabilização civil dos réus. Com efeito, não há prova nos autos de que o autor tenha sido injustamente agredido pelo réu Lectício, já que as agressões verbais e físicas trocadas entre as partes foram recíprocas.

O autor não se desincumbiu de provar nos autos, como lhe competia, que o réu tenha iniciado a discussão entre as partes, tampouco que tenha iniciado a troca de agressões que deu causa às lesões suportadas pelo autor ou mesmo que as agressões foram absolutamente injustas.

A testemunha ANTONIO CARLOS FERREIRA, ouvida às fls. 187/189, assim declarou: "que o depoente presenciou os fatos narrados na inicial; que no dia dos fatos, o depoente estava torrando o café que o réu ia entregar nos presídios e o Rodrigo chegou na torrefação com café para ser torrado também; que começou uma discussão entre o autor e o Sr. Lectício porque o autor queria que torrasse o café dele primeiro; que as partes começaram a agredir umas às outras com palavras de baixo calão; que o autor e o Sr. Lectício começaram a se agredir mutuamente de forma simultânea; que o depoente separou a briga de imediato; que o depoente tentou apartar a briga de imediato, mas Rodrigo não queria parar de brigar e continuou partindo para cima do Sr. Lectício; que Rodrigo estava mais nervoso que o Sr. Lectício; que Rodrigo e o Sr. Lectício ficaram com lesões..." Foram realizados exames de corpo de delito tanto no autor (auto de fls. 19/22) como no réu Lectício (fls. 113), tendo sido apuradas lesões recíprocas.

É certo que restou constatado pelo laudo pericial que o autor foi agredido pelo réu pela lateral (soco na mandíbula), conforme evidenciado em resposta ao quesito 09 formulado pelo autor, fls. 156, dando indício de que foi pego de surpresa.

Entretanto, as lesões sofridas pelo réu Lectício, segundo o Expert, em resposta ao quesito 14, formulado pelo réu, fls. 154, são típicas de quem se encontrava em posição de defesa, e não de ataque.

Sendo recíprocas as agressões verbais e físicas entre as partes, não havendo prova de quem deu início a elas e de que a parte mais lesionada tenha sido agredida injustamente, não resta configurada a culpa que dê lugar à responsabilização civil.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046288-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 484.123 / MG

Números Origem: 0707110162518 10707110162518001 10707110162518002 10707110162518004
162518302011 707110162518

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO REGHIN DOMENEGHETTI
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES SALOMÉ
AGRAVADO	: LECTÍCIO LUIZ BUENO LYCARIÃO
AGRAVADO	: LYCARIÃO DE PAULA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FUED JOSÉ FERES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO REGHIN DOMENEGHETTI
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES SALOMÉ
AGRAVADO	: LECTÍCIO LUIZ BUENO LYCARIÃO
AGRAVADO	: LYCARIÃO DE PAULA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FUED JOSÉ FERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.